

LEIS E DECRETOS



LEI Nº 5.438, DE 07 DE JANEIRO DE 2005.

Cria o Plano de Carreira, Cargos e Salário Técnico-Administrativo do Ministério Público do Piauí, fixa os valores de sua remuneração e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público do Estado do Piauí – MPE, criada pelo Decreto Estadual nº 6.513 de 27 de novembro de 1985, passa a ser regida pelas disposições desta Lei.

Art. 2º. A carreira de que trata o artigo anterior visa dotar o Ministério Público Estadual de uma estrutura de cargos organizada de acordo com as seguintes diretrizes:

- I** – desempenho das funções de apoio técnico-administrativo às atividades institucionais;
- II** – profissionalização do servidor, por meio do Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento;
- III** – aferição do mérito funcional, mediante adoção do sistema de avaliação de desempenho.

CAPÍTULO II DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º. Haverá um Quadro de Pessoal único para o Ministério Público Estadual, composto dos cargos de Provimento Efetivo e de Provimento em Comissão, estando estruturado em duas partes:

- I** – Parte Permanente – composta de cargos de provimento efetivo e funções comissionadas;
- II** – Parte Especial – composta de cargos extintos a vagar.

Art. 4º. O Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual corresponderá ao número total de cargos efetivos providos e vagos e funções comissionadas providas e vagas, existentes na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único – As Funções Comissionadas divididas em função de confiança e cargos de comissão, constantes do Anexo II, serão ocupadas por portadores ou não de vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 5º. A Carreira de Apoio Técnico-Administrativo do Ministério Público Estadual é constituída dos cargos de Analista Ministerial e Técnico Ministerial, de provimento efetivo, estruturados em classes e padrões, nas diversas áreas de atividades, conforme o Anexo I desta Lei.

§ 1º - **V E T A D O.**

§ 2º - Os cargos de Auxiliar de Serviços, Motorista e Datilógrafo, ficam transformados no cargo de Auxiliar Ministerial, componentes da parte especial do Quadro do Ministério Público, na condição de Cargos Extintos a vagar, cujos vencimentos acham-se descritos no Anexo I desta Lei.

§ 3º - Os cargos de Técnico em Nível Médio, ficam transformados no cargo de Técnico Ministerial.

§ 4º - Os cargos de Assistente Técnico, ficam transformados no Cargo de Analista Ministerial.

Art. 6º. Para implantação da carreira ministerial, mediante transformação dos cargos do Quadro de Pessoal, os servidores serão enquadrados de acordo com as respectivas atribuições e requisitos de formação profissional, observando-se a correlação entre a situação existente e a nova situação, segundo o estabelecido na Tabela de Enquadramento, nos termos do Anexo III.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DE CARGOS

Art. 7º. O ingresso nas carreiras do Ministério Público Estadual, conforme a área de atividade ou a especialidade, dar-se-á por concurso público, de provas ou de provas e títulos, no primeiro padrão classe A do respectivo cargo.

Art. 8º. São requisitos de escolaridade para ingresso na carreira de Apoio Técnico-Administrativo, atendidas, quando for o caso, formação especializada e experiência profissional, a serem definidas em Regulamento e especificadas nos editais de concurso:

- I** – para o cargo de Técnico Ministerial, nível médio ou Curso técnico equivalente;
- II** – **V E T A D O.**

Art. 9º. A nomeação para as funções comissionadas é de livre escolha do Procurador-Geral de Justiça, observando-se o disposto no art. 10 desta Lei.

Art. 10. As funções integrantes do Quadro de Pessoal, divididos em Função de Confiança (FC-01 a FC-06) e Cargo em Comissão (FC-07 a FC-09), compreendem as atividades de Chefia, Assessoramento e Assistência.

§ 1º - As FC-01 a FC-06 compreendem as atividades de Assistência e serão exercidas, **exclusivamente**, por ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual.

§ 2º - As funções comissionadas de FC-07 a FC-09 serão exercidas **preferencialmente** por ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público Estadual, exigindo-se dos seus ocupantes formação adequada.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA SALARIAL

Art. 11. O vencimento base dos cargos de Auxiliar Ministerial, Técnico Ministerial e de Analista Ministerial é o constante do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único – Os vencimentos dos cargos integrantes da Carreira Administrativa do Ministério Público Estadual serão fixados com diferença de cinco por cento em ordem crescente.

Art. 12. As simbologias e vencimentos das Funções Comissionadas do Ministério Público Estadual são os constantes do Anexo II desta Lei.

Art. 13. V E T A D O.

Art. 14. V E T A D O.

CAPÍTULO V DAS INDENIZAÇÕES E GRATIFICAÇÕES

Art. 15. Além do vencimento poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I** – indenizações;
- II** – gratificações.

Art. 16. V E T A D O.

Art. 17. V E T A D O.

Art. 18. V E T A D O.

Art. 19. V E T A D O.

Art. 20. V E T A D O.

CAPÍTULO VI DO DESENVOLVIMENTO DOS SERVIDORES

Art. 21. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor a maximização da sua potencialidade e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Art. 22. O desenvolvimento dos servidores nas carreiras de que trata esta Lei dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - A Progressão Funcional é a movimentação do servidor de uma referência para a seguinte, dentro de uma mesma classe, observando o interstício mínimo de um ano e dar-se-á em épocas e sob critérios fixados em Regulamento, de acordo com resultado de avaliação formal de desempenho, e dependerá de:

I – desempenho eficaz de suas atribuições.

II – cumprimento de interstício fixado em Regulamento.

§ 2º - A Promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe seguinte, observando o interstício mínimo de um ano em relação à progressão funcional imediatamente anterior, e dependerá cumulativamente de:

I – resultado de avaliação formal de desempenho.

II – aproveitamento do programa de capacitação estabelecido para a classe.

III – habilitação legal para o exercício do cargo.

§ 3º - É vedada a promoção durante o estágio probatório, findo o qual o servidor poderá ser promovido para o terceiro segundo padrão da sua carreira.

Art. 23. O servidor estável do quadro permanente do Ministério Público Estadual que comprovar a conclusão de curso de especialização, mestrado e doutorado, vinculado a sua área de formação ou atuação, fará jus a três padrões de progressão na carreira, limitado a cada um destes níveis de pós-graduação.

Art. 24. Os critérios específicos para a ocorrência da Progressão funcional e da Promoção serão estabelecidos em Regulamento a ser editado no prazo de noventa dias de publicação desta Lei.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA DE CAPACITAÇÃO E AVALIAÇÃO DE RESULTADOS

Art. 25. A Política de Capacitação constitui-se num Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento tem por objetivo o crescimento pessoal e profissional dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional.

Art. 26. São objetivos específicos do Programa:

- I** – desenvolver o potencial dos servidores;
- II** – adequar os servidores ao perfil profissional desejado;
- III** – valorizar os recursos humanos que atuam no Ministério Público Estadual por meio da capacitação permanente, contribuindo para a motivação e maior comprometimento com o trabalho;
- IV** – preparar os servidores para o exercício de atribuições mais complexas ou para tarefas que possam ser melhor aproveitadas.
- V** – sensibilizar os servidores para a importância do autodesenvolvimento e para o compromisso com os valores, a missão e os objetivos institucionais;
- VI** – contribuir para a melhoria das relações interpessoais e a maior integração das áreas;
- VII** – compartilhar com todas as áreas a responsabilidade pela capacitação dos recursos humanos da Instituição;
- VIII** – avaliar, continuamente, os resultados advindos das ações de capacitação;
- IX** – subsidiar o sistema de progressão e promoção funcional do servidor.

Art. 27. O Programa Permanente de Treinamento e Desenvolvimento dos servidores será composto dos seguintes subprogramas:

I – integração;

II – atualização Profissional;

III – desenvolvimento gerencial;

IV – pós-graduação.

Art. 28. O Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional tem por objetivo aferir o desempenho dos servidores ocupantes de cargos efetivos do Quadro de Pessoal do Ministério Público Estadual.